



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA M. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

DECRETO Nº 5524

De 23 de Fevereiro de 1.989

DR. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso - de suas atribuições legais e nos termos do artigo 39, item V, do Decreto-lei Complementar nº 09/69,

D E C R E T A -

ARTIGO 1º - O Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles, por ato oneroso será arrecadado através de guia conforme modelo constante no Anexo I deste regulamento.

ARTIGO 2º - As especificações gráficas da guia a que se refere o artigo anterior serão as seguintes:

I - Medidas

a) globais : 221 mm x 153 mm

II - Papel:

a) sulfite (apergaminhado), de cor branca, de primeira qualidade, gramatura de 63 gramas por metro quadrado(20KG-BB)

III - Impressão do texto nas cores:

a) 1ª via - Preta

b) 2ª via - Vermelha

c) 3ª via - Verde

ARTIGO 3º - A guia será preenchida a máquina de escrever ou em letra de forma, sem emendas ou rasuras, em três vias, com a seguinte destinação:

a) 1ª via - órgão arrecadador;

b) 2ª via - contribuinte;

c) 3ª via - Cartório.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário autorizado deverá:

cont.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA M. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

-2-

I - autenticar as vias, a saber:

- a) a 1^a e 3^a via levarão autenticação - original (carga e descarga da máquina)
- b) a 2^a via terá autenticação espelhada - também original.

II - apor, no anverso de todas as vias da guia, no espaço destinado, o carimbo padronizado do banco, contendo:

- a) a denominação do estabelecimento bancário;
- b) a data do recolhimento;
- c) a denominação da agência.

ARTIGO 5º - Para efeito da não incidência de que trata o artigo 3º e seus incisos III e IV da Lei 4464, de 27-dezembro de 1988, bastará a beneficiária declarar no ato notarial, termo ou no instrumento particular se for o caso, sob sua responsabilidade civil e criminal, que se enquadra nas condições estabelecidas naquele artigo e que não incide no disposto no artigo 4º da mesma Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de apresentação de guia, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º deste Decreto.

ARTIGO 6º - Os valores venais dos imóveis localizados na zona rural do Município serão atribuídos pela Secretaria Municipal de Finanças, para efeito do recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a requerimento do contribuinte, acompanhado de documento comprobatório da localização do imóvel.

ARTIGO 7º - Os Tabeliões quando da lavratura do ato notarial farão constar no corpo da escritura a quitação do imposto de transmissão.

ARTIGO 8º - Na lavratura do ato notarial deverá o contribuinte exibir a guia devidamente recolhida, porém, ficando facultado ao Tabelionato proceder ao seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias serão expedidas - ainda que haja imunidade, não incidência ou isenção do tributo, - nas quais serão apostas o carimbo padronizado da Secretaria Municipal de Finanças.

ARTIGO 9º - O imposto recolhido indevidamente ou quando não se efetivar o negócio jurídico, será restituído, a requerimento do contribuinte, instruído com a guia original do recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA M. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

-3-

ARTIGO 10 - O imposto será recolhido sobre o valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, - sendo que esse valor não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano no exercício e corrigido monetariamente em conformidade com o parágrafo-1º do artigo 7º da Lei 4464, de 27 de dezembro de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda não poderá ser inferior, para efeito do recolhimento do imposto, ao valor venal que servir de base ao lançamento do I.P.T.U., no exercício, corrigido monetariamente de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 4464, de 27 de dezembro de 1.988, e deduzido desse valor - venal a quantia, relativa ao compromisso, ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 11 - Os Tabelionatos manterão arquivada uma via da guia de recolhimento.

ARTIGO 12 - Não é devido o imposto:

I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estados e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - Nas transmissões de imóveis para templos de qualquer culto;

III - Nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo seguinte.

ARTIGO 13 - O disposto no inciso III do artigo anterior subordina-se a observância dos seguintes requisitos - pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os - seus recursos na manutenção dos seus - objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA M. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

-4-

ARTIGO 14 - Para a imunidade de que trata o inciso III do artigo 12, bastará a beneficiária declarar no ato notarial, termo ou instrumento particular, sob sua responsabilidade civil ou criminal, que atende aos requisitos do artigo 13 - deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de apresentação de guia, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º deste Decreto.

ARTIGO 15 - Aplicam-se ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", no que couberem, as disposições da Lei nº 3359, de 09 de Abril de 1983 (Código Tributário do Município), - especialmente as relativas ao procedimento tributário.

ARTIGO 16 - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
23 de Fevereiro de 1.989.

Dr. Antônio Figueiredo de Oliveira
-Prefeito Municipal-

Dr. Fábio Marques dos Santos
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume a, pela Imprensa local.

Dra. Maria Helena Cocenza

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 Secretaria Municipal de Finanças
 Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de
 direitos a eles relativo

GUIA DE RECOLHIMENTO

1 Cartório
 Nome

2 Contribuinte
 Nome

3 Transmitemte
 Nome

4 Dados Relativo ao Imóvel
 Endereço do Imóvel

5 Autenticação Mecânica

6 Microfilmagem

7 Receita	Cod.	Valor
IMPOSTO		
MULTA		
CORREÇÃO		
TOTAL		
8 OBSERVAÇÃO		

UF	UF	UF

9 Carijbo Padronizado

Inscr. Cadastral	Nº Reg. anterior	Circunscrição
Imóvel Rural ou Urbano	Natureza Transação	Aliquota
Valor Venal Corrigido	Valor Instrumento	
5 Autenticação Mecânica		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECRETO N° 6524

De 23 de Fevereiro de 1.989
DR. ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Es-
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições le-
gislativas e nos termos do artigo 3º, item V, do Decre-
to-Lei Complementar nº 09/69,

ARTIGO 1º - O imposto de Transmissão "Inter
Vivos", de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre
eles, por ato oneroso será arrecadado através de
guia conforme modelo constante no Anexo I deste
regulamento.

ARTIGO 2º - As especificações práticas da
guia a que se refere o artigo anterior serão as se-
guientes:

I - Medidas

a) globais: 221 mm x 153mm

II - Papel:

a) sulfite (pergaminhado), de cor branca, de
primeira qualidade, gramatura de 63 gramas por
metro quadrado (20kg BB)

III - Impressão do texto nas cores:

a) 1ª via - Preta

b) 2ª via - Vermelha

c) 3ª via - Verde

ARTIGO 3º - A guia será preenchida a máqui-
na de escrever ou em letra de forma, sem eman-
dar ou rasuras, em três vias, com a seguinte des-
crição:

a) 1ª via - Órgão arrecadador;

b) 2ª via - contribuinte;

c) 3ª via - Cartório.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário auto-
rizado deverá:

I - autenticar as vias, a saber:

a) a 1ª e 3ª via levando autenticação original
(carga e descarga da máquina)

b) a 2ª via terá autenticação espelhada
também original.

H - apor, no anverso de todas as vias da guia,
no espaço destinado, o carimbo padronizado do
banco, contendo:

a) a denominação do estabelecimento bancá-
rio;

b) a data do recolhimento;

c) a denominação da agência.

ARTIGO 5º - Para efeito da não incidência de
que trata o artigo 3º e seus Incisos III e IV da Lei
4464, de 27 de dezembro de 1988, bastará a be-
neficiária declarar no ato notarial, termo ou ho-
instrumento particular se for o caso, sob sua res-
ponsabilidade civil e criminal, que se enquadra
nas condições establecidas naquele artigo e que
não incide no disposto no artigo 4º de mesma Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de que
trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de
apresentação de guia, conforme disposto no pará-
grafo único do artigo 8º deste Decreto.

ARTIGO 6º - Os valores venais dos Imóveis lo-
calizados na zona rural do município serão atri-
buídos pela Secretaria Municipal de Finanças para
efeito do recolhimento do imposto de Trans-
missão "Inter Vivos", a requerimento do contribu-
inte, acompanhado de documentos comprobató-
rios da localização do imóvel.

ARTIGO 7º - Os Tabelionatos quando da lavra-
tura do ato notarial farão constar no corpo da se-
curinga a quitação do imposto de transmissão.

ARTIGO 8º - Na lavratura do ato notarial de-
verá o contribuinte exhibir a guia devidamente re-
colhida, porém, ficando facultado ao Tabelionato
proceder ao seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias serão expedi-
das ainda que haja imunidade, não incidência ou
isenção do tributo, nas quais serão apostas o ca-
rimbo padronizado da Secretaria Municipal de Fi-

nanças.

ARTIGO 9º - O imposto recolhido independentemente ou quando não se efetuar o negócio jurídico, será restituído, a requerimento do contribuinte, instruído com a guia original do recolhimento.

ARTIGO 10 - O imposto será recolhido sobre o valor constante da escritura, termo ou instrumento participar, sendo que esse valor não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano no exercício e corrigido monetariamente em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 4464, de 27 de dezembro de 1.988, e deduzido desse valor venal a quantia, relativa ao compromisso, ainda não paga pelo cedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda não poderá ser inferior, para efeito do recolhimento do imposto, ao valor venal que servir de base ao lançamento do I.P.T.U., no exercício, corrigido monetariamente de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 4464, de 27 de dezembro de 1.988, e deduzido desse valor venal a quantia, relativa ao compromisso, ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 11 - os Tabelionatos manterão arqui-
vada uma via da guia de recolhimento.

ARTIGO 12 - Não é devido o imposto:

I - Nas transmissões de Imóveis para a União, Estados e respectivas autarquias, quando desti-
nados aos seus serviços próprios e inerentes aos
seus objetivos;

II - Nas transmissões de Imóveis para templos
de qualquer culto;

III - Nas transmissões de Imóveis para partidos
políticos, inclusive suas fundações, entidades sindi-
crais dos trabalhadores, instituições de educação
e de assistência social, sem fins lucrativos, obser-
vados os requisitos do artigo seguinte.

ARTIGO 13 - O disposto no Inciso III do artigo
anterior subordina-se à observância dos seguintes
requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuiram qualquer parcela de seu
patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou
participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus
recursos na manutenção dos seus objetivos insti-
tucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e
despesas, em livros revestidos de formalidades ca-
pazes de assegurar sua exatidão.

ARTIGO 14 - Para a imunidade de que trata o
Inciso III do artigo 12, bastará a beneficiária de-
clarar no ato notarial, termo ou instrumento parti-
cular, sob sua responsabilidade civil ou criminal,
que atende aos requisitos do artigo 13 deste De-
creto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração de que
trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de
apresentação de guia, conforme disposto no pará-
grafo único do artigo 8º deste Decreto.

ARTIGO 15 - Aplicam-se ao Imposto de
Transmissão "Inter Vivos", no que couberem, as
disposições da Lei nº 3359, de 06 de Abril de
1983 (Código Tributário do Município), especia-
lmente as relativas ao procedimento tributário.

ARTIGO 16 - Este Decreto entrará em vigor no
dia 1º de março de 1989, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
23 de Fevereiro de 1989.

Dr. Antonio Figueiredo de Oliveira

- Prefeito Municipal -

Dr. Fábio Marques dos Santos

- Secretário M. Negócio Jurídicos

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida
publicado por fixação na mesma data e no local
de costume e, pela imprensa local.

Dra. Maria Helena Cozenza

ANEXO I		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
ASSESSORIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos		
GUIA DE RECOLHIMENTO		
Cartório		
UF		
Endereço		
Município UF CGC ou CPP		
Contribuinte		
Nome		
Endereço		
Município UF CGC ou CPP		
Transmissante		
Nome		
Dados Relativos ao Imóvel		
Endereço do Imóvel		
Inscr. Cadastral	Nº Reg. anterior	Circunscrição
Imóvel Rural ou Urbano	Natureza Transação	Alíquota
Valor Venal Corrigido	Valor Instrumento	
Autenticação Mecânica		
6 Microfilmagem		
7 Recibos	Cod	Valor
IMPORTE		
MULAS		
CORREIO		
TOTAL		
8 RECEBIMENTO		
9 Carimbo Padronizado		

Dia 23/2/89 formal
Diário da Região